

RELATÓRIO DE PROCESSO DE DÍVIDA ATIVA

Processo Principal nº: 5001410-19.2016.4.04.7010

Exequente(s): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado(s): APARECIDO LUIZ TOMÉ (Espólio), WANDERLEIA TOMÉ, ROSEMEIRE TOMÉ, GILBERTO TOMÉ, LAERCIO JORGE TOMÉ

Vara: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Vara Federal de Umuarama/PR

Data da Análise: 02/11/2025



1. INFORMAÇÕES DO TÍTULO EXECUTIVO

Parâmetro	Informação	Fonte Documental
Exequente	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (CNPJ: 00.394.460/0216-53)	(Seq.: 254, 341)
Executado(s)	APARECIDO LUIZ TOME (CPF: 211.107.359-87) (Espólio) WANDERLEIA TOMÉ (CPF: 595.879-389-68) ROSEMEIRE TOMÉ (CPF: 070.662.149-27) GILBERTO TOME LAERCIO JORGE TOME	(Seq.: 2, 3, 254, 341, 350, 354, 367)
Valor da Causa (Valor da CDA na propositura)	R\$ 151.414,46	(Seq.: 3, 255, 341)
Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº	90 6 06 000103-44 (Processo Judicial Original: 2007.70.10.000565-0)	(Seq.: 3, 255, 327, 341)
Natureza do Tributo	Dívida Ativa - Crédito Rural STN (Não Tributária) (STN - MP 2.196-3/2001 - OP CEDIDAS A UNIAO)	(Seq.: 3, 327, 337)
Data de Inscrição em Dívida Ativa	03/01/2006	(Seq.: 3, 327, 337)
Encargos na Inscrição (Originais da CDA)	Correção monetária (DL. 2052/83, art. 1 Inciso I, DL. 2284/86, art 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1 e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), juros de mora (DL. 2052/83, art. 1, Inciso II, DL. 2323/87, art 16, modificado pelo DL 2331/87, art. 6, Lei n. 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3e 30, Lei n. 8383/91 art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84,1 e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL. 2952/83, art. 1, Inciso IV, Lei n. 7799/89, art. 64 parágrafo 2 Lei n. 8383/91, art. 57 parágrafo 2. Valor Inscrito: R\$ 118.511,06.	(Seq.: 3, 327, 337)

2. DIAGNÓSTICO E CLASSIFICAÇÃO DO ATIVO

I. CLASSIFICAÇÃO

Classificação: IRRECUPERÁVEL pois Classificado como **IRRECUPERÁVEL**. Os relatórios de *due diligence* técnica confirmam que o débito principal da execução fiscal foi **quitado** em 05/11/2024. Especificamente, "R\$ 74.315,69, foi transferida e convertida em pagamento definitivo para a União em 05/11/2024, quitando o débito principal". Esta informação se enquadra no critério de "Pagamento Integral Comprovado" do algoritmo, que define a irrecuperabilidade do crédito quando há quitação integral homologada ou comprovante de pagamento com homologação definitiva. Embora existam valores remanescentes em depósitos judiciais e um parcelamento administrativo em andamento, o crédito principal que seria objeto de aquisição já foi satisfeito para o exequente original (a União). (- "RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CRÉDITO EXEQUENDO": "Parte desse valor, R\$ 74.315,69, foi transferida e convertida em pagamento definitivo para a União em 05/11/2024, quitando o débito principal."

- "RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CRÉDITO EXEQUENDO": "A União informou a quitação do débito em cobrança, mas há valores remanescentes em depósitos judiciais vinculados aos autos, pendentes de destinação, o que requer atenção judicial para a correta distribuição."
- "ATINGIBILIDADE DE GARANTIAS E EXPROPRIAÇÃO DE BENS": "Um pagamento definitivo de R\$ 74.315,69 já foi efetuado à exequente.")

II. RAIO-X DO PROCESSO (Resumo dos Fatos)

- **Status Geral do Processo:** Execução com débito principal quitado, mas suspensa devido a parcelamento administrativo e aguardando resolução de ações conexas (divisão de imóvel e exigibilidade de crédito). Imóvel arrematado, mas imissão na posse suspensa.
- **Status do Crédito (Valor):** CDA nº 90 6 06 000103-44, com valor original de R\$ 151.414,46. O débito principal foi quitado em 05/11/2024, restando um saldo remanescente em conta judicial de R\$ 197.621,71 (em 08/09/2025) aguardando destinação.
- **Status da Garantia:** Execução garantida por imóvel (Mat. 1.913) arrematado por R\$ 420.000,00 e transferência de crédito rural de R\$ 35.095,98, totalizando R\$ 455.095,98, valor suficiente para cobrir o débito. A imissão na posse do arrematante está suspensa.
- **Status da Defesa (Executado):** O executado apresentou diversas defesas, incluindo Ações Anulatórias e Agravos de Instrumento, alegando nulidade da penhora, arrematação e impenhorabilidade do bem. A maioria dessas teses foi rejeitada ou não conhecida em diversas instâncias, consolidando a validade da arrematação. Embargos à Execução anteriores foram extintos por adesão a parcelamento.
- **Principais Riscos Factuais:**
 - *Risco de Nulidade de Citação:* Para Maria Aparecida de Melo, pela ausência de assinatura na certidão de citação, mesmo com aceitação da contrafé.
 - *Risco de Nulidade de Intimação:* Para Gilberto Tomé, devido a AR de intimação de leilão assinado por terceiro sem poderes expressos.
 - *Risco de Suspensão por Ação Conexa:* A imissão na posse do imóvel arrematado está suspensa aguardando a resolução de uma ação de divisão de imóvel rural (0001072-42.2023.8.16.0051).
 - *Risco de Suspensão por Ação Conexa:* O processo principal está suspenso aguardando a resolução da exigibilidade de um crédito em outro processo (235-26.2019.8.16.0051).
 - *Risco de Concurso de Credores:* Múltiplos credores disputam o saldo remanescente da arrematação do imóvel, o que pode atrasar a destinação final dos valores.
 - *Risco de Sucessão Processual:* O executado original faleceu, e o processo prossegue contra seu espólio, exigindo a regularidade da representação e habilitação de todos os herdeiros.
 - *Risco de Impenhorabilidade (Precedente):* Embora a tese de impenhorabilidade tenha sido rejeitada no processo principal, houve reconhecimento em outro processo (0000498-05.2012.8.16.0051) sobre o mesmo bem, o que pode ser reiterado pela defesa.
 - *Risco de Saldo Remanescente:* Há um saldo significativo em conta judicial aguardando destinação, o que requer atenção judicial para a correta distribuição entre os credores e herdeiros.



3. DETALHAMENTO DAS TESES DE DEFESA DOS EXECUTADOS

a) Tabela de Referência

Data ajuizamento	Nº CNJ	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
298/98	Embargos à Execução	TJPR	1º grau (apensado ao 243/98)				Autos (Seq.: 8)

b) Detalhamento Analítico

- Status:** Encerrado - Provido (anulou a execução)
- Questão Jurídica Central:** Oposição de **embargos de execução** nº 243/98, alegando a iliquidez do título (CRPH nº 96/70075-0) por ausência de extrato consolidado da conta gráfica do financiamento.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** O acórdão do Tribunal de Alçada do Paraná anulou a execução nº 243/98, confirmando a tese de iliquidez do título. Isso é um precedente desfavorável ao credor, reforçando a argumentação do devedor na execução principal.
- Riscos Atuais (para o processo principal):** Risco baixo, pois a execução principal é de outra natureza (Dívida Ativa da União) e a validade de seus títulos foi confirmada.
- Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

a) Tabela de Referência

Data ajuizamento	Nº CNJ	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
2003.70.10.-001460-7	Ação de Consignação em Pagamento	Justiça Federal (Campo Mourão)	1º Grau				Autos (Seq.: 8, 10, 29, 44, 57)

b) Detalhamento Analítico

- Status:** Encerrado - Houve transação e adesão a parcelamento (Lei nº 11.775/08) nos embargos apensados (2007.70.10.001771-7), resultando na perda de objeto e extinção.
- Questão Jurídica Central:** Discussão sobre o valor exato da dívida de financiamento agrícola (CRPHs 95/00006-2 e 96/70075-0), alongamento do débito pela Lei nº 10.464/2002 e nulidade da CRPH 96/70075-0 por valor superior ao devido.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** Este processo foi a base para a alegação de litispendência e conexão na execução fiscal principal. A transação e parcelamento da dívida neste contexto levaram à extinção dos **embargos de execução** fiscal principal, indicando uma resolução da dívida em outro foro.
- Riscos Atuais (para o processo principal):** Nenhum, pois a dívida foi renegociada e os embargos extintos.
- Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

a) Tabela de Referência

Data ajuizamento	Nº CNJ	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
2007.70.10.001771-7	Embargos à Execução Fiscal	Justiça Federal (Campo Mourão)	1º grau (apensado ao 2007.70.10.000565-0)				Autos (Seq.: 83, 84, 137)

b) Detalhamento Analítico

- Status:** Encerrado - Extinto com resolução do mérito por renúncia do autor ao direito, devido à adesão a parcelamento (Lei nº 11.775/08) na Ação de Consignação em Pagamento (`2003.70.10.001460-7`).
- Questão Jurídica Central:** Oposição de **embargos de execução** fiscal nº 2007.70.10.000565-0, que é o processo principal em sua numeração anterior.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** A extinção destes **embargos de execução** por adesão a parcelamento na ação consignatória indica que a dívida foi renegociada, impactando diretamente a execução fiscal principal. Para o credor, a

resolução da dívida por parcelamento é um desfecho positivo, embora possa implicar em prazos mais longos para recebimento.

- **Riscos Atuais (para o processo principal):** Nenhum, pois a dívida foi renegociada e os embargos extintos.

- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

a) Tabela de Referência

Data ajuizamento	Nº CNJ	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	0000498-05.2012.8.16.0051	Execução de Título Extrajudicial	TJPR (Comarca de Barbosa Ferraz)	1º Grau			Autos (Seq.: 211, 212, 214, 219, 264)

b) Detalhamento Analítico

- **Status:** Encerrado - Nulidade da penhora decretada em 05/07/2019 por impenhorabilidade da pequena propriedade rural.
- **Questão Jurídica Central:** Execução de título extrajudicial contra Aparecido Luiz Tomé, onde foi alegada e reconhecida a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** A declaração de impenhorabilidade do imóvel rural neste processo, embora em outra execução, é utilizada pelo devedor como argumento para a impenhorabilidade do mesmo bem na execução fiscal principal. Isso representa um risco para o credor na execução principal, pois há um precedente judicial reconhecendo a impenhorabilidade do bem.
- **Riscos Atuais (para o processo principal):** Risco médio, pois a tese de impenhorabilidade foi rejeitada no processo principal, mas o precedente em outro processo pode ser invocado.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

a) Tabela de Referência

Data ajuizamento	Nº CNJ	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
29/07/2014	5017953-49.2014.404.0000	Agravo de Instrumento	TRF4	2º grau	Baixa Definitiva e Trânsito em Julgado em 19/08/2014. Negado seguimento ao recurso.		Autos (Seq.: 112, 117, 119, 147, 148)

b) Detalhamento Analítico

- **Status:** Encerrado - Baixa Definitiva e Trânsito em Julgado em 19/08/2014. Negado seguimento ao recurso.
- **Questão Jurídica Central:** Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de impenhorabilidade da pequena propriedade rural na execução fiscal principal.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** A decisão manteve a penhorabilidade do imóvel rural, o que é favorável ao credor, permitindo o prosseguimento dos atos executórios sobre o bem. A rejeição do agravo consolida a garantia.
- **Riscos Atuais (para o processo principal):** Nenhum, pois a questão foi decidida favoravelmente ao credor e transitou em julgado.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

a) Tabela de Referência

Data ajuizamento	Nº CNJ	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
23/09/2015	8036276- 68.2015.4.04.0000	Agravo de Instrumento	TRF4	2º grau	BAIXADO - RECEBIMENTO - Recebimento - STF	2016-06- 22T00:00:00+00:00	API, Erro ao realizar consulta.; Autos (Seq.: 133, 147, 148, 149)

b) Detalhamento Analítico

- Status:** Encerrado - Negado provimento ao agravo legal em 09/12/2015, com trânsito em julgado.
- Questão Jurídica Central:** Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de impenhorabilidade da pequena propriedade rural na execução fiscal principal, reiterando argumentos e apresentando novas provas.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** A decisão manteve a penhorabilidade do imóvel rural, considerando a matéria preclusa, o que é favorável ao credor e consolida a possibilidade de expropriação do bem.
- Riscos Atuais (para o processo principal):** Nenhum, pois a questão foi decidida favoravelmente ao credor e transitou em julgado.
- Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

a) Tabela de Referência

Data ajuizamento	Nº CNJ	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	960.288	Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)	STF	STF			Autos (Seq.: 151)

b) Detalhamento Analítico

- Status:** Encerrado - Não conhecido em 22/04/2016 por ausência de impugnação específica.
- Questão Jurídica Central:** Recurso contra a decisão que não admitiu o apelo extremo interposto contra o acórdão do TRF4 que manteve a penhorabilidade do imóvel rural.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** A não admissão do recurso no STF por falha formal reforça a preclusão da discussão sobre a impenhorabilidade do imóvel, consolidando a posição do credor na execução principal.
- Riscos Atuais (para o processo principal):** Nenhum, pois a questão foi decidida favoravelmente ao credor e transitou em julgado.
- Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

a) Tabela de Referência

Data ajuizamento	Nº CNJ	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
19/08/2020	5039629- 43.2020.4.04.0000	Agravo em Recurso Especial / Agravo de Instrumento	STJ	3º grau	Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	2022-08- 25T00:00:00+00:00	API - 149 documentos totais e 0 indisponíveis; Autos (Seq.: 3, 14, 84, 116, 283)

b) Detalhamento Analítico

- Status:** Encerrado - O Agravo em Recurso Especial (AREsp 2188243/PR), interposto neste processo, foi não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/09/2022, devido à deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF), com trânsito em julgado em 20/10/2022 e posterior baixa dos autos. A decisão anterior do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que havia negado provimento ao Agravo de Instrumento e julgado prejudicado o Agravo Interno, foi mantida, confirmando o indeferimento do pedido de aplicação de descontos na dívida e a validade da arrematação.

- Questão Jurídica Central:** O Agravo em Recurso Especial discutiu a reforma de decisão que indeferiu o pagamento da dívida com descontos da Lei 13.729/2018 e a suspensão da arrematação do imóvel no processo principal.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** O não conhecimento do Agravo em Recurso Especial pelo STJ manteve a decisão do processo principal. Isso resultou na impossibilidade de o executado obter os descontos pleiteados e na consolidação da arrematação do imóvel, permitindo a continuidade da execução fiscal com base no valor integral da dívida.
- Riscos Atuais (para o processo principal):** Nenhum, pois a questão foi decidida favoravelmente ao credor e transitou em julgado.
- Vínculo com Processo Principal:** SIM. O processo analisado possui vínculo direto com o processo principal `5001410-19.2016.4.04.7010`. O vínculo foi identificado em: Petição Inicial do Agravo de Instrumento (seq. 3, pág. 371), Carta de Arrematação (seq. 3, pág. 8), Recurso Especial (seq. 14, pág. 38 e seq. 84, p. 284) e Espelho dos dados da Autuação (seq. 116, p. 357). Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida na Execução Fiscal principal, que indeferiu o pedido de pagamento da dívida com descontos e a suspensão da arrematação, e recursos subsequentes.

a) Tabela de Referência

Data ajuizamento	Nº CNJ	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
04/07/2023	5017187-21.2023.4.04.7003	Ação Declaratória Constitutiva de Nulidade / Cumprimento de sentença	TRF4	1º grau	Juntada de Ordem Cumprida - (APARECIDO LUIZ TOME)	2023-07-04T00:00:00+00:00	API - 47 documentos totais e 0 indisponíveis; Autos (Seq.: 1, 11, 30, 364, 383)

b) Detalhamento Analítico

- Status:** Encerrado - A ação declaratória constitutiva de nulidade foi julgada improcedente em 26/11/2024, com trânsito em julgado em 12/03/2025. A sentença negou os pedidos de nulidade da penhora e da arrematação do imóvel rural, bem como a nulidade da hasta pública, por considerar as matérias preclusas e sem fundamento. O Espólio autor foi condenado ao pagamento de custas, honorários advocatícios no valor de R\$ 42.000,00 e multa de 2% por litigância de má-fé. Atualmente, o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença para a cobrança dos honorários e da multa, tendo a União Federal iniciado a execução e o Espólio requerido a habilitação do crédito no processo de inventário.
- Questão Jurídica Central: Ação anulatória** visando a desconstituição da penhora de pequena propriedade rural por impenhorabilidade e a nulidade da hasta pública por suposto direito a parcelamento da dívida.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** A improcedência da **ação anulatória** resultou na manutenção da arrematação do imóvel e na condenação do Espólio ao pagamento de honorários e multa por litigância de má-fé, totalizando R\$ 50.400,00, impactando negativamente o patrimônio do Espólio. Confirma a validade da arrematação do imóvel no processo principal.
- Riscos Atuais (para o processo principal):** Nenhum, pois a questão foi decidida favoravelmente ao credor e transitou em julgado.
- Vínculo com Processo Principal:** SIM. O processo analisado possui vínculo direto com o processo principal `5001410-19.2016.4.04.7010`. O vínculo foi identificado em: Petição Inicial (seq. 1, pág. 1), Despacho/Decisão (seq. 11, pág. 1) e Sentença (seq. 30, pág. 1). Trata-se de: Ação Declaratória Constitutiva de Nulidade, distribuída por dependência à Execução Fiscal, visando a declaração de nulidade da penhora e arrematação de imóvel rural que foi objeto de execução no processo principal.

a) Tabela de Referência

Data ajuizamento	Nº CNJ	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
10/06/2024	5017624-85.2024.4.04.0000	Agravo de Instrumento	TRF4	2º grau	Transitado em Julgado	2024-06-10T00:00:00+00:00	API - 13 documentos totais e 0 indisponíveis; Autos (Seq.: 1, 6)

b) Detalhamento Analítico

- **Status:** Encerrado - O Agravo de Instrumento foi julgado improcedente por unanimidade pela 12ª Turma do TRF4 em 23/10/2024. Os **Embargos de Declaração** subsequentes foram considerados prejudicados em 26/11/2024 devido à superveniência de sentença de improcedência na ação originária (5017187-21.2023.4.04.7003/PR). O processo transitou em julgado em 29/01/2025.
- **Questão Jurídica Central:** O Agravo de Instrumento buscava a declaração de nulidade da penhora e arrematação de imóvel rural e a suspensão do leilão, interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em **Ação Anulatória**.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** O agravo foi negado, mantendo as conclusões anteriores sobre a validade da arrematação e afastando a tese de impenhorabilidade. Isso confirma a validade da arrematação do imóvel no processo principal, consolidando a garantia do crédito e permitindo o prosseguimento da execução.
- **Riscos Atuais (para o processo principal):** Nenhum, pois a questão foi decidida favoravelmente ao credor e transitou em julgado.
- **Vínculo com Processo Principal:** SIM. O processo analisado possui vínculo direto com o processo principal 5001410-19.2016.4.04.7010. O vínculo foi identificado em: Petição Inicial (seq. 1, pág. 2) e Contraminuta (seq. 6, pág. 1). Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em **Ação Anulatória**, a qual foi distribuída por dependência à Execução Fiscal principal, visando a declaração de nulidade da penhora e arrematação de imóvel no processo de origem.

4. ANÁLISE CRONOLÓGICA

- **03/01/2006** - Data da Inscrição em Dívida Ativa (CDA nº 90 6 06 000103-44).
- **29/06/2006** - Despacho do Juiz ordenando a citação.
- **21/07/2006** - Citação efetiva de APARECIDO LUIZ TOMÉ por comparecimento espontâneo, ao apresentar Exceção de Pré-Executividade.
- **20/03/2007** - Ajuizamento da Execução Fiscal (Processo Original: 2007.70.10.000565-0) com valor da causa de R\$ 151.414,46.
- **30/07/2007** - Lavratura do Auto de Penhora de parte ideal de 6,00 alqueires paulistas do Lote 06, Matrícula 1.913, e avaliação em R\$ 210.000,00.
- **30/07/2007 e 01/08/2007** - Intimação pessoal de Aparecido Luiz Tomé e Maria Aparecida Tomé sobre a penhora e avaliação.
- **27/07/2009** - Ofício de Designação de Leilão para 09/09/2009 (1ª praça) e 23/09/2009 (2ª praça).
- **08/10/2012** - Tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, que resultou frustrada.
- **20/08/2012** - Citação pessoal de MARIA APARECIDA DE MELO e GILBERTO TOMÉ por Oficial de Justiça. Intimação da penhora para Maria Aparecida de Melo, Aparecido Luiz Tomé e Gilberto Tomé.
- **20/02/2013** - Lavratura do Auto de Penhora e Avaliação da totalidade do Imóvel Matrícula 1.913, avaliado em R\$ 920.000,00.
- **26/02/2013** - Intimação de APARECIDO LUIZ TOMÉ e MARIA APARECIDA TOMÉ sobre a penhora e avaliação.
- **13/10/2014** - Laudo de Avaliação de área ideal de 6,00 alqueires do Lote 06, Matrícula 1.913, avaliado em R\$ 720.000,00.
- **22/10/2014** - Intimação de APARECIDO LUIZ TOMÉ sobre o laudo de avaliação.
- **03/11/2014** - Intimação de MARIA APARECIDA TOMÉ sobre o laudo de avaliação.
- **13/10/2016** - Laudo de Reavaliação do Imóvel Matrícula 1.913, avaliado em R\$ 840.000,00.
- **21/02/2019** - Laudo de Reavaliação do Imóvel Matrícula 1.913, avaliado em R\$ 840.000,00.
- **26/08/2019** - Leilões designados restaram negativos (preço vil).
- **24/10/2019** - Ofício de Designação de Leilão para 23/01/2020 (1ª praça online), com deságio de 50% e parcelamento deferido.
- **10/02/2020** - Arrematação do Imóvel Matrícula 1.913 por R\$ 420.000,00 por Thiago Wilson da Luz Kailer.
- **17/06/2020** - Expedição da Carta de Arrematação do imóvel.
- **14/12/2020** - Executado aderiu a parcelamento administrativo da dívida.
- **14/10/2021** - Anotação de Penhora no Rosto dos Autos sobre créditos do herdeiro Gilberto Tomé.

- **17/06/2022** - Processo suspenso por decisão judicial devido a parcelamento do débito.
- **04/07/2023** - Ação Declaratória Constitutiva de Nulidade (5017187-21.2023.4.04.7003) ajuizada pelo Espólio de Aparecido Luiz Tomé.
- **26/09/2023** - Expedição de Mandado de Imisão na Posse, que foi devolvido frustrado.
- **26/11/2024** - Sentença de improcedência na Ação Declaratória Constitutiva de Nulidade (5017187-21.2023.4.04.7003).
- **05/11/2024** - R\$ 74.315,69 do valor da arrematação foram convertidos em pagamento definitivo para a União, quitando o débito principal da execução fiscal.
- **23/10/2024** - Agravo de Instrumento (5017624-85.2024.4.04.0000) julgado improcedente pelo TRF4.
- **12/03/2025** - Trânsito em julgado da sentença de improcedência na Ação Declaratória Constitutiva de Nulidade (5017187-21.2023.4.04.7003).
- **08/09/2025** - Saldo remanescente na conta judicial de R\$ 197.621,71, aguardando destinação.
- **Status Atual:** O processo principal está suspenso devido a parcelamento administrativo e aguardando a resolução de ações conexas, como a ação de divisão de imóvel rural (0001072-42.2023.8.16.0051) que impede a imisão na posse do arrematante, e a ação de exigibilidade de crédito (235-26.2019.8.16.0051). O débito principal foi quitado, mas há saldo remanescente em conta judicial pendente de destinação.

APÊNDICE A: DETALHAMENTO DO CRÉDITO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CRÉDITO EXEQUENDO

I. INFORMAÇÕES DO TÍTULO EXECUTIVO

Parâmetro	Informação	Fonte Documental
Exequente	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (CNPJ: 00.394.460/0216-53)	(Seq.: 254, 341)
Executado(s)	APARECIDO LUIZ TOME (CPF: 211.107.359-87) (Espólio) WANDERLEIA TOMÉ (CPF: 595.879-389-68) ROSEMEIRE TOMÉ (CPF: 070.662.149-27) GILBERTO TOME LAERCIO JORGE TOME	(Seq.: 2, 3, 254, 341, 350, 354, 367)
Valor da Causa (Valor da CDA na propositura)	R\$ 151.414,46	(Seq.: 3, 255, 341)
Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº	90 6 06 000103-44 (Processo Judicial Original: 2007.70.10.000565-0)	(Seq.: 3, 255, 327, 341)
Natureza do Tributo	Dívida Ativa - Crédito Rural STN (Não Tributária) (STN - MP 2.196-3/2001 - OP CEDIDAS A UNIAO)	(Seq.: 3, 327, 337)
Data de Inscrição em Dívida Ativa	03/01/2006	(Seq.: 3, 327, 337)
Encargos na Inscrição (Originais da CDA)	Correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL 2331/87, art. 6, Lei n. 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3º e 30, Lei n. 8383/91 art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei n. 8981/95, art. 84, 1º e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art.	(Seq.: 3, 327, 337)

Parâmetro	Informação	Fonte Documental
	13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL. 2952/83, art. 1, Inciso IV, Lei n. 7799/89, art. 64 parágrafo 2 Lei n. 8383/91, art. 57 parágrafo 2. Valor Inscrito: R\$ 118.511,06.	

II. EVOLUÇÃO DO DÉBITO NOS AUTOS

Parâmetro	Informação	Fonte Documental
Data da Última Atualização	06/11/2024	(Seq.: 144, 422)
Valor do Débito Atualizado	R\$ 301.668,31	(Seq.: 144, 422)
Fonte Documental (Descrição)	Consulta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Petição com Planilha de Débito (PGFN)	(Seq.: 144, 422)

Análise de Abatimentos:

Abatimento Identificado. Houve arrematação de imóvel em 10/02/2020 no valor de R\$ 420.000,00, resultando em depósito judicial. Parte desse valor, R\$ 74.315,69, foi transferida e convertida em pagamento definitivo para a União em 05/11/2024, quitando o débito principal. Além disso, o executado aderiu a um parcelamento em 14/12/2020, realizando pagamentos parciais de R\$ 10.480,93 (14/12/2020), R\$ 7.133,97 (29/11/2021), R\$ 7.955,14 (29/12/2022) e R\$ 8.815,41 (14/12/2023). (Seq.: 255, 254, 274, 345, 381, 382, 417, 420, 462)

III. VALORES BLOQUEADOS (SISBAJUD/BACENJUD)

Não foram identificados bloqueios de valores via SISBAJUD/BACENJUD nos documentos analisados.

IV. DAÇÃO EM PAGAMENTO

Não foram identificadas ocorrências de dação em pagamento nos documentos analisados.

V. PROJEÇÃO DO DÉBITO ATUALIZADO (NOSSO CÁLCULO)

TABELA DE CÁLCULO:

Passo	Descrição	Valor
A	Valor da Causa (CDA na propositura - Seção I)	R\$ 151.414,46
B	Data de Inscrição em Dívida Ativa (Seção I)	03/01/2006
C	Data Final do Cálculo (Último dia do mês anterior ao mês atual)	N/A (Débito Quitado)
D	Período de Correção	N/A (Débito Quitado)
E	Taxa SELIC Acumulada no Período (Obtida via `calculo_correcao_monetaria`)	N/A (Débito Quitado)
F	Valor Corrigido do Débito (Retornado pela ferramenta)	N/A (Débito Quitado)
G	Correção Monetária Aplicada (F - A)	N/A (Débito Quitado)
H	Honorários Advocatícios (% sobre F) (% das Observações (Seção VI) ou 10% padrão)	N/A (Débito Quitado)
I	CUSTO TOTAL PROJETADO (F + H)	N/A (Débito Quitado)

Observação: Projeção não aplicável, pois o débito principal foi identificado como quitado na Seção II.

VI. OBSERVAÇÕES RELEVANTES SOBRE O VALOR

- Evolução do valor:** O débito inicial da CDA era de R\$ 151.414,46 (Seq.: 3) / R\$ 118.511,06 (Seq.: 327, 337) em 03/01/2006 (Seq.: 3, 327, 337), sendo o valor atualizado mais recente de R\$ 301.668,31 em 06/11/2024 (Seq.: 144, 422).
- Arrematação de Imóvel e Quitação do Débito Principal:** O imóvel de matrícula nº 1.913 foi penhorado e uma parte ideal foi arrematada em 10/02/2020 por R\$ 420.000,00. Desse valor, R\$ 74.315,69 foram convertidos em pagamento definitivo para a União em 05/11/2024, quitando o débito principal da execução fiscal. (Seq.: 80, 127, 225, 229, 255, 420, 462)
- Parcelamento Administrativo:** O executado aderiu a um parcelamento administrativo em 14/12/2020, realizando pagamentos parciais que totalizam R\$ 32.409,85 até 14/12/2023. (Seq.: 382)
- Concurso de Credores e Meação:** A arrematação gerou um concurso de credores, e parte do valor depositado judicialmente (referente à meação da falecida Maria Aparecida Tomé) está sendo disputada por outros credores e herdeiros. (Seq.: 174, 215, 256, 258, 295, 345, 358, 388)
- Saldo Remanescente em Conta Judicial:** Em 08/09/2025, o saldo remanescente na conta judicial era de R\$ 197.621,71, aguardando destinação conforme as decisões do concurso de credores. (Seq.: 464)

Número do processo: 5001410-19.2016.4.04.7010

Índice de Anexos: Não localizado

Data da Análise: 20/05/2024

APÊNDICE B: DETALHAMENTO DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

3. ANÁLISE DA CITAÇÃO

3.1. Resumo Conclusivo da Efetividade das Citações

A citação inicial do executado principal, APARECIDO LUIZ TOMÉ, foi efetivada e convalidada por seu comparecimento espontâneo nos autos, ao apresentar Exceção de Pré-Executividade em 21/07/2006. Posteriormente, em 2012, ele e GILBERTO TOMÉ foram citados pessoalmente por Oficial de Justiça. Para MARIA APARECIDA DE MELO, a citação por Oficial de Justiça, embora com aceitação da contrafá, apresenta risco médio de nulidade pela ausência de assinatura na certidão. A efetividade geral das citações é considerada exitosa, com a participação ativa dos executados no processo, afastando riscos de nulidade sob a ótica do credor.

3.1.1. Tabela Sumarizada de Citação por Devedor

Devedor (Executado)	CPF/CNPJ	Status da Citação	Data da Efetivação	Breve Justificativa do Status
APARECIDO LUIZ TOME	211.107.359- 87	EXITOSA	21/07/2006	Comparecimento espontâneo via Exceção de Pré-Executividade (Seq.: 8, 137).
MARIA APARECIDA DE MELO	044.411.949- 35	EXITOSA (com ressalvas)	20/08/2012	Citada por Oficial de Justiça, aceitou contrafá, mas não assinou a certidão (Seq.: 204).
GILBERTO TOMÉ	749.221.229- 15	EXITOSA	20/08/2012	Citado pessoalmente por Oficial de Justiça, assinou a certidão (Seq.: 204).

3.2. Discussões Sobre Validade da Citação

A validade da citação inicial de APARECIDO LUIZ TOMÉ foi consolidada pelo seu comparecimento espontâneo nos autos, que sanou qualquer vício formal. Embora não tenham sido identificadas discussões diretas sobre a nulidade da citação inicial em processos relacionados, as teses de nulidade da penhora e arrematação, bem como a impenhorabilidade do bem, foram exaustivamente debatidas em Agravos de Instrumento (5017624-85.2024.4.04.0000) e Ações Anulatórias (5017187-21.2023.4.04.7003, 5039629-43.2020.4.04.0000), sendo reiteradamente rejeitadas. Essas decisões indiretamente confirmam a regularidade do processo desde a citação.

3.3. Tabela de Eventos de Citação

Tabela 3.1: Análise de Citações (Eventos 1-4)

Aspecto	Evento 1	Evento 2	Evento 3	Evento 4
Data do Despacho que ordenou a citação	29/06/2006	11/07/2012	11/07/2012	N/A
Finalidade da Citação	Citação Inicial	Citação Inicial	Bloqueio de Valores (Bacenjud)	Citação Inicial (convalidada por comparecimento)
Modalidade da Citação Realizada	Correios (AR) e Comparecimento Espontâneo	Oficial de Justiça	Eletrônico (BACENJUD)	Eletrônica (intimação inicial do processo eletrônico)
Data da Efetivação da Citação	21/07/2006 (Comparecimento Espontâneo)	20/08/2012	08/10/2012	05/05/2016
Status da Citação	Positivo (Sanado)	Positivo (Aparecido e Gilberto), Positivo (Maria Aparecida, aceitou contrafé)	Frustrado	Positivo (convalidado)
Fonte Documental	(Seq.: 4, 5, 7, 8, 137)	(Seq.: 204, p. 61-64)	(Seq.: 204, p. 61-63, 67-70)	(Seq.: 341)
Análise de Validade	VÁLIDA. O AR foi assinado por terceiro ilegível, mas o executado compareceu espontaneamente ao apresentar Exceção de Pré-Executividade, convalidando o ato citatório.	VÁLIDA para Aparecido e Gilberto. RISCO DE NULIDADE para Maria Aparecida, que aceitou contrafé, mas não assinou a certidão.	VÁLIDA. O sistema Bacenjud foi utilizado conforme determinação judicial, mas não houve valores a serem bloqueados.	VÁLIDA. Embora a comunicação inicial seja uma intimação eletrônica, a posterior constituição de advogados e a participação ativa do executado no processo convalidam o ato citatório.
Risco de Nulidade	NENHUM. O comparecimento espontâneo do executado nos autos sanou qualquer vício formal que pudesse invalidar a citação por AR.	MÉDIO para Maria Aparecida. A ausência de assinatura na certidão, mesmo com aceitação da contrafé, pode gerar discussão sobre a validade do ato.	NENHUM. A ausência de valores não invalida a tentativa de bloqueio, que foi realizada corretamente.	NENHUM. A ciência inequívoca do executado, demonstrada pela constituição de advogados e defesa em diversas fases, afasta o risco de nulidade da citação inicial.

3.4. Tabela de Eventos de INTIMAÇÃO (Atos Expropriatórios)

Tabela 3.4.1: Análise de Intimações Relevantes (Eventos 1-4)

Aspecto	Evento 1	Evento 2	Evento 3	Evento 4
A. Finalidade	Intimação da Penhora e Avaliação	Intimação da Penhora e Avaliação	Intimação de Leilão/Praça	Intimação de Leilão
B. Data do Despacho	Antes de 20/02/2013	06/08/2007	N/A (Ofício informativo)	21/07/2009
C. Devedor Alvo	APARECIDO LUIZ TOME e MARIA APARECIDA TOMÉ	Aparecido Luiz Tomé e Maria Aparecida Tomé	APARECIDO LUIZ TOME	Aparecido Luiz Tomé e Maria Aparecida Tomé, Banco do Brasil S/A, União - Fazenda Nacional

Aspecto	Evento 1	Evento 2	Evento 3	Evento 4
D. Modalidade Tentada	Oficial de Justiça Federal / Oficial de Justiça	Oficial de Justiça (pessoal)	Ofício	Oficial de Justiça (pessoal para executado), Ofício, Edital
E. Data da Efetivação	26/02/2013	30/07/2007 e 01/08/2007	27/07/2009	04/08/2009 (int. pessoal) / 01/09/2009 (editorial)
F. Status do Ato	Positivo (Contestado, mas mantido)	Positivo	Positivo	Positivo
G. Fonte Documental	(Seq.: 92, 93, 103, 107, 414, 453, p. 561)	(Seq.: 137, p. 456, 457, 460, 461)	(Seq.: 72)	(Seq.: 139, p. 570, 572, 574, 576, 578, 579)
H. Análise de Validade	VÁLIDA. Oficial de Justiça certificou intimação pessoal. A penhora foi registrada e sua validade confirmada em ações anulatórias.	VÁLIDA. O executado e sua esposa foram intimados pessoalmente da penhora e avaliação, com o executado assinando o auto.	VÁLIDA. Ofício informando datas de arrematação do bem penhorado, com valor de avaliação. Ato meramente informativo.	VÁLIDA. O executado foi intimado pessoalmente, e demais interessados via ofício e edital, cumprindo os requisitos legais.
I. Risco de Nulidade	NENHUM. A alegação de nulidade por internação não foi comprovada. A validade da penhora foi exaustivamente discutida e mantida.	NENHUM. A intimação pessoal e a assinatura do executado no auto de penhora conferem validade plena ao ato.	NENHUM. Ato informativo sobre leilão, sem impugnação específica sobre a intimação em si.	NENHUM. A intimação pessoal do executado e a ampla publicidade via edital e ofícios garantem a validade do ato.

Tabela 3.4.2: Análise de Intimações Relevantes (Eventos 5-8)

Aspecto	Evento 5	Evento 6	Evento 7	Evento 8
A. Finalidade	Intimação da Avaliação	Intimação de Nova Avaliação	Intimação de Leilão	Intimação da Penhora
B. Data do Despacho	15/10/2014 (Mandado)	20/01/2014 (original) / 18/08/2016 (nova CP)	23/04/2019	11/07/2012
C. Devedor Alvo	APARECIDO LUIZ TOME e MARIA APARECIDA THOMÉ	Aparecido Luiz Tomé e Maria Aparecida Tomé, União - Fazenda Nacional	Aparecido Luiz Tomé (e herdeiros), Banco do Brasil, União Fazenda Nacional	Maria Aparecida de Melo, Aparecido Luiz Tomé, Gilberto Tomé
D. Modalidade Tentada	Oficial de Justiça	Oficial de Justiça (pessoal para executado), Sistema PROJUDI	Editorial	Oficial de Justiça
E. Data da Efetivação	22/10/2014 (APARECIDO) / 03/11/2014 (MARIA APARECIDA)	03/11/2014 (int. pessoal) / 24/10/2016 (leitura PROJUDI)	23/04/2019 (Expedição Editorial)	20/08/2012
F. Status do Ato	Positivo (Ciente, sem assinatura)	Positivo	Positivo	Positivo (Aparecido e Gilberto), Positivo (Maria Aparecida, aceitou contrafé)
G. Fonte Documental	(Seq.: 116, 384, 385)	(Seq.: 139, p. 629, 630), (Seq.: 180, p. 729)	(Seq.: 192, p. 766-768)	(Seq.: 204, p. 64)
H. Análise de Validade	VÁLIDA. Oficial de Justiça certificou ciência do executado e cônjuge	VÁLIDA. O executado e sua esposa foram intimados pessoalmente,	VÁLIDA. A intimação via editorial é uma modalidade legal, especialmente quando há	VÁLIDA (Aparecido e Gilberto). RISCO DE NULIDADE (Maria

Aspecto	Evento 5	Evento 6	Evento 7	Evento 8
	sobre o laudo de avaliação, apesar da recusa de assinatura.	e a União via sistema, sobre a nova avaliação, aceitando a cópia.	múltiplos interessados e a intimação pessoal pode ser infrutífera.	Aparecida). A ausência de assinatura de Maria Aparecida pode ser questionada.
I. Risco de Nulidade	NENHUM. A recusa de assinatura não invalida o ato, sendo certificada a ciência.	NENHUM. A intimação pessoal do executado e a leitura da intimação pela União via sistema garantem a validade do ato.	BAIXO. Embora o executado tenha alegado vícios e impenhorabilidade, decisões em Agravos de Instrumento e Ação Anulatória rejeitaram suas teses.	MÉDIO (Maria Aparecida). A falta de assinatura pode ser alegada como nulidade, embora a aceitação da contrafé reduza o impacto.

Tabela 3.4.3: Análise de Intimações Relevantes (Eventos 9-12)

Aspecto	Evento 9	Evento 10	Evento 11	Evento 12
A. Finalidade	Intimação Leilão	Intimação Leilão	Penhora no Rosto dos Autos	Intimação da Avaliação
B. Data do Despacho	24/10/2019	N/A	27/09/2019	N/A (Laudo de Avaliação)
C. Devedor Alvo	Aparecido Luiz Thomé (e herdeiros)	Gilberto Thomé	Aparecido Luiz Tomé	APARECIDO LUIZ TOME
D. Modalidade Tentada	Edital de Leilão Público	Correios (AR)	Carta Precatória	N/A (Laudo juntado, ciência presumida via advogado)
E. Data da Efetivação	24/10/2019	10/12/2019	30/10/2019	21/02/2019 (Data do Laudo)
F. Status do Ato	Positivo	Positivo	Positivo	Positivo
G. Fonte Documental	(Seq.: 206, p. 891-893)	(Seq.: 233, p. 959-960)	(Seq.: 204, p. 72, 82, 803)	(Seq.: 451, p. 168)
H. Análise de Validade	VÁLIDA. Publicação por edital é modalidade legal para intimação de leilão, especialmente quando não há localização pessoal.	RISCO DE NULIDADE. AR assinado por terceiro ("Monga do a No Eloiomem") no endereço do executado pessoa física.	VÁLIDA. Despacho deferindo a penhora e expedição da carta precatória para cumprimento.	VÁLIDA. A avaliação foi realizada e o laudo juntado aos autos, com ciência presumida ao executado através de seu advogado.
I. Risco de Nulidade	BAIXO. A modalidade editalícia é adequada para intimação de leilão, especialmente considerando a complexidade do caso.	ALTO. A assinatura de terceiro no AR para pessoa física sem poderes expressos é forte indício de nulidade.	NENHUM. O ato de expedição da carta precatória é formalmente válido. As discussões sobre impenhorabilidade são mérito.	NENHUM. O executado teve ciência da avaliação, e não há indícios de impugnação válida sobre o valor ou o procedimento.

Tabela 3.4.4: Análise de Intimações Relevantes (Eventos 13-16)

Aspecto	Evento 13	Evento 14	Evento 15	Evento 16
A. Finalidade	Intimação do 1º Leilão	Intimação do 2º Leilão	Intimação de Novas Datas de Leilão	Intimação dos Herdeiros sobre Alienação Judicial
B. Data do Despacho	17/04/2019 (Edital)	17/04/2019 (Edital)	24/10/2019 (Edital)	Antes de mov. 122.1 e 131

Aspecto	Evento 13	Evento 14	Evento 15	Evento 16
C. Devedor Alvo	APARECIDO LUIZ TOME (e herdeiros)	APARECIDO LUIZ TOME (e herdeiros)	APARECIDO LUIZ TOME (e herdeiros)	Herdeiros de Maria Aparecida Tomé
D. Modalidade Tentada	Carta de Intimação (AR) e Edital	Carta de Intimação (AR) e Edital	Carta de Intimação (AR) e Edital	Edital e Correios (AR)
E. Data da Efetivação	23/04/2019 (Leitura da intimação pelo advogado)	23/04/2019 (Leitura da intimação pelo advogado)	04/11/2019 (Leitura da intimação pelo advogado)	Conforme mov. 122.1 e 131 (não especificado)
F. Status do Ato	Positivo	Positivo	Positivo	Positivo
G. Fonte Documental	(Seq.: 451, p. 167, 180, 188)	(Seq.: 451, p. 167, 180, 188)	(Seq.: 451, p. 272, 285, 315)	(Seq.: 419)
H. Análise de Validade	VÁLIDA. O executado foi intimado das datas do leilão através de seu advogado, além da publicação por edital.	VÁLIDA. Intimação realizada ao advogado do executado e por edital, assegurando a publicidade e ciência.	VÁLIDA. Novas datas de leilão foram devidamente comunicadas ao advogado do executado e publicadas por edital.	VÁLIDA. O juiz certificou que a intimação dos herdeiros sobre a alienação judicial foi realizada por edital e AR, cumprindo o art. 889 do CPC.
I. Risco de Nulidade	NENHUM. A intimação foi realizada ao advogado constituído, garantindo a ciência do executado.	NENHUM. A intimação foi realizada ao advogado constituído, garantindo a ciência do executado.	NENHUM. A intimação foi realizada ao advogado constituído, garantindo a ciência do executado.	NENHUM. A decisão judicial expressamente validou a intimação dos herdeiros, rejeitando as alegações de nulidade do executado. O ato é seguro para o credor.

Tabela 3.4.5: Análise de Intimações Relevantes (Eventos 17-20)

Aspecto	Evento 17	Evento 18	Evento 19	Evento 20
A. Finalidade	Intimação da Expedição da Carta de Arrematação	Intimação da Arrematação/Leilão	Intimação para Imissão na Posse	Intimação sobre Suspensão da Imissão na Posse
B. Data do Despacho	11/02/2020 e 19/06/2020	N/A (Arrematação em 10/02/2020)	26/09/2023	13/05/2024
C. Devedor Alvo	Aparecido Luiz Tomé (advogado), Thiago Wilson da Luz Kailer (advogado), PGFN (advogado)	APARECIDO LUIZ TOME	APARECIDO LUIZ TOME	APARECIDO LUIZ TOME
D. Modalidade Tentada	Eletrônico (Leitura de Intimação)	N/A (Presumida)	Mandado de Oficial de Justiça	Eletrônico (Intimação do Despacho)
E. Data da Efetivação	12/02/2020 e 29/06/2020	10/02/2020	28/09/2023 (Expedição do Mandado)	23/05/2024
F. Status do Ato	Positivo	Positivo	Frustrado (Mandado Devolvido)	Positivo

Aspecto	Evento 17	Evento 18	Evento 19	Evento 20
G. Fonte Documental	(Seq.: 370, 371, 437, 438, 439, 440, 442)	(Seq.: 453, p. 524, 562), (Relacionado: 5039629-43.2020.4.04.0000, 5017187-21.2023.4.04.7003, 5017624-85.2024.4.04.0000)	(Seq.: 453, p. 568-569, 590-591, 596-597, 622-627, 636-641)	(Seq.: 453, p. 642-643, 645)
H. Análise de Validade	VÁLIDA. As intimações foram realizadas eletronicamente aos advogados das partes, que realizaram a leitura, configurando ciência inequívoca do ato.	VÁLIDA. A arrematação foi realizada, registrada e sua validade foi confirmada em múltiplos recursos e ações.	RISCO DE NULIDADE. Mandado devolvido com certidão incompleta. A imissão foi suspensa por acórdão devido à falta de delimitação da área.	VÁLIDA. Intimação eletrônica do despacho que suspendeu a imissão na posse foi confirmada.
I. Risco de Nulidade	NENHUM. A comunicação eletrônica aos advogados é modalidade válida e foi confirmada pela leitura. O ato é considerado perfeito e eficaz para o credor.	NENHUM. A validade da arrematação foi confirmada em diversas decisões judiciais, afastando nulidades.	ALTO. O mandado de imissão na posse não foi cumprido e a ordem foi suspensa judicialmente, exigindo delimitação da área.	NENHUM. A intimação foi eletrônica e confirmada, informando sobre a suspensão da imissão na posse.

Tabela 3.4.6: Análise de Intimações Relevantes (Evento 21)

Aspecto	Evento 21
A. Finalidade	Intimação sobre Parcelamento da Dívida
B. Data do Despacho	13/05/2024
C. Devedor Alvo	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
D. Modalidade Tentada	Eletrônico
E. Data da Efetivação	23/05/2024
F. Status do Ato	Positivo
G. Fonte Documental	(Seq.: 453, p. 642-643, 645, 646-649, 454, p. 5678-5680)
H. Análise de Validade	VÁLIDA. A intimação eletrônica foi confirmada, e a PGFN se manifestou sobre o parcelamento da dívida.
I. Risco de Nulidade	NENHUM. A intimação foi devidamente realizada e a PGFN tomou ciência e se manifestou nos autos.

APÊNDICE C: DETALHAMENTO DA GARANTIA E EXPROPRIAÇÃO

ATINGIBILIDADE DE GARANTIAS E EXPROPRIAÇÃO DE BENS

CONCLUSÃO EXECUTIVA

A execução fiscal movida pela União - Fazenda Nacional demonstrou alta efetividade na constrição e expropriação de ativos. O principal ativo, um imóvel rural (Matrícula 1.913), foi arrematado por R\$ 420.000,00 em 10/02/2020. Este valor, somado a um crédito de cédula rural transferido de R\$ 35.095,98, totaliza uma garantia nominal de R\$ 455.095,98, superando a dívida consolidada. As tentativas do executado de anular a penhora e a arrematação foram reiteradamente afastadas por decisões judiciais transitadas em julgado (Processos Relacionados: 5017624-85.2024.4.04.0000, 5017187-21.2023.4.04.7003, 5039629-43.2020.4.04.0000), consolidando a expropriação. Embora a imissão na posse do arrematante esteja suspensa aguardando ação de

divisão, um pagamento definitivo de R\$ 74.315,69 já foi efetuado à exequente. A dívida remanescente está em parcelamento (SISPAR), e uma penhora no rosto dos autos oferece garantia adicional. O potencial de quitação total da dívida é elevado.

1. SITUAÇÃO GERAL DA GARANTIA

Parâmetro	Informação	Fonte Documental
Dívida Garantida	Sim	(Análise Consolidada)
Forma de Garantia	Penhora de bens (imóvel), Transferência de crédito, Penhora no rosto dos autos	(Seq.: 2, 220, 250, 255, 290, 386)
Data da Efetivação	10/02/2020	(Seq.: 0, 1, 2, 119, 137, 223, 233, 250, 325, 386, 450)
Valor Total Garantido (Nominal)	R\$ 455.095,98	(Seq.: 1, 2, 250, 255, 290, 386, 450)
Observações	Garantia formalizada pela arrematação do Imóvel Matrícula 1.913 por R\$ 420.000,00 e pela transferência de Cédula Rural no valor de R\$ 35.095,98. A validade da arrematação foi confirmada em processos relacionados. A imissão na posse está suspensa aguardando ação de divisão. Um pagamento de R\$ 74.315,69 já foi efetuado.	(Análise Consolidada)

2. ANÁLISE DE EVENTOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO (POR GRUPO DE ATIVO)

2.1. GRUPO 1: BENS IMÓVEIS

PENHORA

Aspectos Fixos	Ocorrência 1: Penhora Parte Ideal Mat. 1.913	Ocorrência 2: Penhora Totalidade Mat. 1.913
Tipo de Evento	Auto de Penhora	Auto de Penhora e Avaliação
Data do Evento	30/07/2007	20/02/2013
Identificação do Bem	Parte ideal de 6,00 alqueires paulistas do Lote 06, Matrícula 1.913	Imóvel Matrícula 1.913 (totalidade)
Localização do Bem	Barbosa Ferraz/PR	Barbosa Ferraz/PR
Observações Adicionais	Penhora original do imóvel rural. Valor da execução R\$ 151.414,46 em 04/2006.	Penhora da totalidade do imóvel. Valor da execução R\$ 181.709,20 em 02/2012.
Fonte Documental	(Seq.: 2, 80, 86, 114, 116, 119, 225, 250, 255, 290, 386, 450)	(Seq.: 2, 80, 91, 92, 111, 114, 225, 250, 255, 290, 386)

AVALIAÇÃO

Aspectos Fixos	Ocorrência 1: Avaliação Parte Ideal (2007)	Ocorrência 2: Avaliação Totalidade (2013)	Ocorrência 3: Avaliação Parte Ideal (2014)	Ocorrência 4: Reavaliação Parte Ideal (2016)	Ocorrência 5: Reavaliação Parte Ideal (2019)
Tipo de Evento	Auto de Penhora e Avaliação	Auto de Penhora e Avaliação	Laudo de Avaliação	Laudo de Avaliação	Laudo de Avaliação
Data do Evento	30/07/2007	20/02/2013	13/10/2014	13/10/2016	21/02/2019

Aspectos Fixos	Ocorrência 1: Avaliação Parte Ideal (2007)	Ocorrência 2: Avaliação Totalidade (2013)	Ocorrência 3: Avaliação Parte Ideal (2014)	Ocorrência 4: Reavaliação Parte Ideal (2016)	Ocorrência 5: Reavaliação Parte Ideal (2019)
Identificação do Bem	Parte ideal de 6,00 alqueires do Lote 06, Matrícula 1.913	Lote de terras nº 06, Matrícula 1.913 (totalidade)	Área ideal de 6,00 alqueires do Lote 06, Matrícula 1.913	Imóvel Matrícula 1.913, 6,00 alqueires	Imóvel Matrícula 1.913, 6,00 alqueires
Localização do Bem	Barbosa Ferraz/PR	Barbosa Ferraz/PR	Barbosa Ferraz/PR	Barbosa Ferraz/PR	Barbosa Ferraz/PR
Observações Adicionais	Valor avaliado: R\$ 210.000,00 (R\$ 35.000,00/alqueire). Inclui benfeitorias.	Valor avaliado: R\$ 920.000,00.	Valor avaliado: R\$ 720.000,00 (R\$ 120.000,00/alqueire). Inclui benfeitorias.	Valor avaliado: R\$ 840.000,00	Valor avaliado: R\$ 840.000,00
Fonte Documental	(Seq.: 72, 116, 137)	(Seq.: 91, 92, 111, 225, 255, 290)	(Seq.: 116, 450)	(Seq.: 450)	(Seq.: 2, 86, 119, 450)

LEILÃO

Aspectos Fixos	Ocorrência 1: Leilão Designado 2009	Ocorrência 2: Leilão Negativo 2019	Ocorrência 3: Leilão Designado 2020	Ocorrência 4: Arrematação 2020	Ocorrência 5: Carta de Arrematação
Tipo de Evento	Ofício de Designação de Leilão	Edital de Leilão / Auto de 2º Leilão Negativo	Ofício de Designação de Leilão	Arrematação em Hasta Pública	Carta de Arrematação
Data do Evento	27/07/2009	26/08/2019	24/10/2019	10/02/2020	17/06/2020
Identificação do Bem	Parte ideal de 6,00 alqueires do Lote 06, Matrícula 1.913	Lote 06, Matrícula 1.913	Lote 06, Matrícula 1.913	Lote 06, Matrícula 1.913 (6,00 alqueires)	Fração ideal de 6,00 alqueires do imóvel Matrícula 1.913
Localização do Bem	Barbosa Ferraz/PR	Barbosa Ferraz/PR	Barbosa Ferraz/PR	Barbosa Ferraz/PR	Barbosa Ferraz/PR
Observações Adicionais	1º Leilão: 09/09/2009; 2º Leilão: 23/09/2009.	Ambos os leilões restaram negativos. Preço vil considerado inferior a 60% da avaliação.	PGFN requereu novas hastas com deságio de 50% e parcelamento, o que foi deferido. 1º Leilão: 23/01/2020 (online).	Valor arrematado: R\$ 420.000,00. Arrematante: Thiago Wilson da Luz Kailer.	Arrematado por R\$ 420.000,00. Registro R.31/1.913 em 22/06/2020.
Fonte Documental	(Seq.: 72, 137)	(Seq.: 1, 2, 86, 90, 101, 102, 204)	(Seq.: 1, 109, 111, 119, 122, 210)	(Seq.: 0, 1, 2, 119, 137, 223, 233, 250, 325, 386, 450)	(Seq.: 255, 290, 386)

Análise Consolidada de Eventos Relevantes (Grupo 1)

A arrematação do Imóvel Matrícula 1.913 por R\$ 420.000,00 em 10/02/2020 representa um sucesso significativo para a União - Fazenda Nacional. Todas as tentativas do executado de invalidar a penhora e a arrematação, incluindo alegações de impenhorabilidade e pedidos de descontos na dívida, foram definitivamente rejeitadas pelos tribunais, conforme decisões transitadas em julgado nos Agravos de Instrumento nº 5017624-85.2024.4.04.0000 e 5039629-43.2020.4.04.0000, e na Ação Declaratória de Nulidade nº 5017187-21.2023.4.04.7003. Isso consolida a validade da expropriação. Embora a imissão na posse do arrematante esteja suspensa devido à necessidade de delimitação da área arrematada, aguardando uma ação de divisão, tal fato não invalida a arrematação em si, apenas posterga a plena realização de seus benefícios. Um pagamento de R\$ 74.315,69 já foi

efetuado à exequente a partir do produto da arrematação. As garantias da União ainda recaem sobre os 4,00 alqueires remanescentes do imóvel, indicando potencial adicional de recuperação do crédito.

2.3. GRUPO 3: TÍTULOS, VALORES E INSTRUMENTOS DE GARANTIA

PENHORA

Aspectos Fixos	Ocorrência 1: Transferência de Cédula Rural	Ocorrência 2: Penhora no Rosto dos Autos
Tipo de Evento	Transferência de Crédito / Averbação de Securitização	Anotação de Penhora no Rosto dos Autos
Data do Evento	08/11/2005	14/10/2021
Identificação do Bem	Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária Nº. 96/70075-0 (R.17/1.913)	Créditos do herdeiro Gilberto Tomé nos autos nº 0000150-55.2010.8.16.0051
Localização do Bem	N/A	Comarca de Barbosa Ferraz
Observações Adicionais	Valor nominal: R\$ 35.095,98. Operação transferida para a União, com base na MP 2.196-3/2001 e Decreto-Lei 1.537/1977.	Para garantia da dívida nos autos nº 0000150-55.2010.8.16.0051.
Fonte Documental	(Seq.: 225, 255, 290, 386)	(Seq.: 2, 220)

Análise Consolidada de Eventos Relevantes (Grupo 3)

A transferência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (R.17/1.913) para a União em 08/11/2005, no valor de R\$ 35.095,98, formalizou um direito creditório adicional em favor da exequente. Complementarmente, a penhora no rosto dos autos sobre os créditos do herdeiro Gilberto Tomé, anotada em 14/10/2021, constitui uma garantia suplementar para a recuperação da dívida. Embora o valor exato desses créditos não esteja detalhado, essa medida visa fortalecer a posição do exequente. A efetividade desta última constrição dependerá da existência e do montante dos créditos do herdeiro no processo referenciado.

APÊNDICE D: DETALHAMENTO DA PRESCRIÇÃO

ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO

1. CONCLUSÃO GERAL DE RISCO (SUMÁRIO EXECUTIVO)

Conclusão: Risco BAIXO

Sumário Conclusivo: Não há risco de prescrição ordinária ou intercorrente. A prescrição ordinária foi interrompida em 20/03/2007, e a intercorrente, iniciada em 28/10/2010 (após o ano de suspensão), foi interrompida por efetivas constrições em 20/02/2013 e 10/02/2020/17/06/2020, antes de completar o prazo de 5 anos. O processo também está suspenso desde 17/06/2022 devido a parcelamento administrativo. Processos relacionados confirmam a validade das constrições e a ordem de preferência dos créditos, reforçando a ausência de risco prescricional.

2. CRONOLOGIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 LEF)

Data (DD/MM/AAAA)	Ato Processual Relevante (Fonte Consolidada)	Efeito Jurídico para Prescrição
03/01/2006	Inscrição em Dívida Ativa (Fonte: CDA, Doc. Seq. 3, Pág. 9; Doc. Seq. 327, Pág. 4272)	Início da Prescrição Ordinária (5 anos).
20/03/2007	Despacho do Juiz Ordenando Citação (Fonte: Termo de Autuação do processo federal 2007.70.10.000565-0, Doc. Seq. 2, Pág. 2; aparecido - EXTRATO - 20211203.pdf, Doc. Seq. 317, Pág. 4257)	Interrompe a Prescrição Ordinária.
28/10/2009	Certidão negativa/Ciência da Não Localização (Fonte: Petição da Fazenda Nacional informando inadimplência do parcelamento, Doc. Seq. 86, Pág. 243; Certidão Narratória, Doc. Seq. 341, Pág. 4819)	Início da suspensão de 1 ano (Art. 40, § 1º). A prescrição não corre.

Data (DD/MM/AAAA)	Ato Processual Relevante (Fonte Consolidada)	Efeito Jurídico para Prescrição
28/10/2010	Término da Suspensão de 1 ano (Calculado)	INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (5 ANOS). (Súmula 314/STJ)
20/02/2013	Efetiva Constrição de Bens (Penhora) (Fonte: Auto de Penhora, Doc. Seq. 91, Pág. 253)	Interrupção da prescrição intercorrente.
28/10/2015	Prazo Final da Prescrição Intercorrente (Calculado, se não houvesse interrupção após 28/10/2010)	Data em que os 5 anos se completam (se não houver interrupção).
10/02/2020	Arrematação do Imóvel (Fonte: Embargos de Terceiro, Doc. Seq. 223, Pág. 929)	Efetiva Constrição e Marco para satisfação do crédito.
17/06/2020	Efetiva Constrição/Arrematação do Imóvel (Fonte: Doc. Seq. 290, Pág. 4213)	Efetiva Constrição e Marco para satisfação do crédito.
17/06/2022	Processo Suspenso por Decisão Judicial - Parcelamento do Débito (Fonte: Certidão Narratória, Doc. Seq. 341, Pág. 4819)	Suspensão da prescrição (Art. 151, CTN).

3. JUSTIFICATIVA DETALHADA DA CONCLUSÃO

Justificativa: A prescrição ordinária foi interrompida em 20/03/2007, transcorrendo 1 ano, 2 meses e 17 dias desde a inscrição em dívida ativa (03/01/2006), período inferior aos 5 anos. A prescrição intercorrente iniciou sua contagem em 28/10/2010, após o término do ano de suspensão (iniciado em 28/10/2009). Contudo, houve efetiva constrição de bens (penhora) em 20/02/2013, interrompendo o prazo antes de seu término em 28/10/2015. Novas constrições/arrematações ocorreram em 10/02/2020 e 17/06/2020. Adicionalmente, o processo encontra-se suspenso desde 17/06/2022 devido a parcelamento administrativo do débito, o que impede a contagem de qualquer prazo prescricional. Portanto, não há risco de prescrição.

4. IMPACTO DOS PROCESSOS RELACIONADOS

Os processos relacionados analisados (5017624-85.2024.4.04.0000, 5024622-74.2021.4.04.0000, 5017187-21.2023.4.04.7003 e 5039629-43.2020.4.04.0000) reforçam a análise de prescrição. O Agravo de Instrumento 5017624-85.2024.4.04.0000 e a Ação Anulatória 5017187-21.2023.4.04.7003, ambos julgados improcedentes, confirmaram a validade da penhora e da arrematação do imóvel, consolidando esses atos como marcos interruptivos válidos da prescrição intercorrente. O Agravo em Recurso Especial 5039629-43.2020.4.04.0000, ao não ser conhecido, manteve a decisão que indeferiu descontos e validou a arrematação. O Agravo de Instrumento 5024622-74.2021.4.04.0000, embora não impacte diretamente a prescrição, confirmou a ordem de preferência dos créditos, o que é relevante para a satisfação do crédito principal. Em suma, as decisões nos processos relacionados são favoráveis à União, confirmando a regularidade dos atos executórios e a ausência de nulidades que pudessem afetar a contagem dos prazos prescricionais.

5. OUTROS PONTOS DE ATENÇÃO CRÍTICOS

- Concurso de Credores e Distribuição de Valores:** A arrematação do imóvel e a existência de múltiplos credores demandam atenção à ordem de preferência para a distribuição dos valores arrecadados, conforme decisões judiciais.
- Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural:** A tese de impenhorabilidade foi exaustivamente discutida e rejeitada em diversas instâncias, com trânsito em julgado, confirmando a validade da penhora e arrematação.
- Penhora Incompleta / Excesso de Penhora:** Alegações de penhora incompleta e excesso de penhora foram rejeitadas, mantendo a constrição sobre a integralidade do imóvel.
- Transação Excepcional:** O executado aderiu a uma transação excepcional, mas a Fazenda Nacional informou que os valores depositados serão primeiramente direcionados ao pagamento integral da dívida, sem aplicação de descontos, com saldo remanescente recalculado com benefícios da transação.
- Sucessão Processual:** O executado original faleceu, e o processo prossegue contra seu espólio. É crucial garantir a regularidade da representação e habilitação de todos os herdeiros para evitar nulidades.
- Parcelamento Administrativo Ativo:** O débito está sob parcelamento administrativo, e o processo judicial está suspenso. A manutenção da regularidade do parcelamento é essencial para a suspensão da exigibilidade do crédito e da contagem da prescrição.
- Quitação do Débito e Saldo Remanescente:** A União informou a quitação do débito em cobrança, mas há valores remanescentes em depósitos judiciais vinculados aos autos, pendentes de destinação, o que requer atenção judicial para a correta distribuição.

APÊNDICE E: LISTA COMPLETA DOS PROCESSOS RELACIONADOS

RESUMO DA SEÇÃO

A análise consolidada revela uma série de ações conexas que podem impactar o processo principal. Embora muitas teses defensivas tenham sido rejeitadas, a persistência em novas ações e recursos, bem como a suspensão de atos executórios, geram atrasos e custos. Os principais riscos para o credor incluem a concorrência de múltiplos credores sobre o mesmo bem arrematado e a necessidade de aguardar a resolução de ações de divisão de imóvel e inventário. Processos críticos que exigem acompanhamento incluem: O processo 235-26.2019.8.16.0051 (Não especificado (processo de exigibilidade de crédito)) está Em andamento - O processo principal ('5001410-19.2016.4.04.7010') foi suspenso aguardando a resolução da exigibilidade do crédito neste feito. e pode impactar o processo principal. A suspensão da execução fiscal principal aguardando a resolução da exigibilidade do crédito neste processo representa um atraso significativo e um risco potencial para o credor, dependendo do resultado da discussão sobre a exigibilidade. O processo 0000150-55.2010.8.16.0051 (Cumprimento de Sentença / Ação de Despejo cumulada com cobrança de Arrendamento Agrícola) está Em andamento - Penhora no rosto dos autos deferida e pode impactar o processo principal. A penhora no rosto dos autos garante o crédito sobre a parte do herdeiro Gilberto Tomé nos valores remanescentes da arrematação do imóvel no processo principal, afetando a distribuição do saldo. O processo 0000410-64.2012.8.16.0051 (Execução de Título Extrajudicial) está Em andamento - Valores homologados e pode impactar o processo principal. O crédito deste processo concorre na ordem de preferência para recebimento dos valores da arrematação do imóvel no processo principal. A falecida Maria Aparecida Tomé era parte executada, e seu saldo remanescente pode responder pelo débito. O processo 0000498-05.2012.8.16.0051 (Execução de Título Extrajudicial) está Em andamento - Com pedido de certidão explicativa e pode impactar o processo principal. O crédito deste processo concorre na ordem de preferência para recebimento dos valores da arrematação do imóvel no processo principal. A nulidade de uma penhora anterior pode afetar a ordem de preferência, impactando a distribuição do saldo. O processo 0000992-30.2013.8.16.0051 (Execução de Título Extrajudicial) está Em andamento - Com penhora no rosto dos autos e pode impactar o processo principal. O crédito deste processo concorre na ordem de preferência para recebimento dos valores da arrematação do imóvel no processo principal, impactando a disponibilidade de saldo para outros credores. O processo 0001012-50.2015.8.16.0051 (Cumprimento de Sentença) está Em andamento - Com cálculo atualizado e pode impactar o processo principal. O crédito deste processo concorre na ordem de preferência para recebimento dos valores da arrematação do imóvel no processo principal, impactando a distribuição do saldo. O processo 0000901-32.2016.8.16.0051 (Carta Precatória Cível) está Suspenso por depender de julgamento de outra causa e pode impactar o processo principal. A decisão que deferiu a imissão na posse foi reformada, suspendendo a expedição do mandado até a delimitação da área arrematada, que está sendo discutida em ação autônoma. Isso atrasa a consolidação da posse do arrematante. O processo 0000537-84.2021.8.16.0051 (Ação de prestação de contas) está Em andamento (inferido) e pode impactar o processo principal. Não há impacto direto imediato no processo principal, mas pode influenciar a situação financeira do executado, o que indiretamente afeta a capacidade de pagamento de dívidas. O processo 0001274-53.2022.8.16.0051 (Inventário e Partilha) está Em andamento - Com inventariante nomeada e pedido de cumulação de inventários. e pode impactar o processo principal. A definição da partilha dos bens e a responsabilidade pelas dívidas dos falecidos neste inventário impactarão diretamente os valores remanescentes da arrematação do imóvel no processo principal, especialmente a meação de Maria Aparecida Tomé. O processo 0001072-42.2023.8.16.0051 (Ação de divisão de imóvel rural) está Em andamento (inferido) e pode impactar o processo principal. O resultado desta ação é crucial para a efetiva imissão na posse do arrematante no processo principal, pois definirá a área exata que lhe pertence, impactando a liquidez e a conclusão da execução.

RELATÓRIO CONSOLIDADO DE AÇÕES CONEXAS

PROCESSO 1

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	226/1998	Execução de Título Extrajudicial	TJPR (Comarca de Barbosa Ferraz)	1º Grau			Autos (Seq.: 76, 137, 264, 358, 437)

b) Detalhamento Analítico:

- Status:** Em andamento - Dívida atualizada até janeiro de 2005 em R\$ 9.394,30

- **Questão Jurídica Central:** Cobrança de dívida pelo Banco do Brasil S/A contra Aparecido Luiz Tomé, com garantia hipotecária em segundo grau sobre o mesmo imóvel penhorado na execução principal.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** A existência de outro credor hipotecário sobre o mesmo bem penhorado na execução principal implica em concorrência na ordem de preferência de créditos, podendo reduzir o valor a ser recebido pelo credor principal.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 2

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	243/98	Execução de Título Extrajudicial	TJPR	1º Grau			Autos (Seq.: 8, 10, 137, 264, 358)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Encerrado - Anulada
- **Questão Jurídica Central:** Execução da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH) nº 96/70075-0 pelo Banco do Brasil S/A. A defesa alegou falta de liquidez do título por ausência de extrato consolidado da conta gráfica do financiamento.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** A execução foi anulada pelo Tribunal de Alçada do Paraná, por falta de juntada do extrato consolidado da conta gráfica do financiamento. Para o credor, isso representa um precedente desfavorável à liquidez do título que fundamenta a execução principal.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 3

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	298/98	Embargos à Execução	TJPR	1º grau (apensado ao 243/98)			Autos (Seq.: 8)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Encerrado - Provido (anulou a execução)
- **Questão Jurídica Central:** Oposição de **embargos de execução** nº 243/98, alegando a iliquidez do título (CRPH nº 96/70075-0) por ausência de extrato consolidado da conta gráfica do financiamento.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** O acórdão do Tribunal de Alçada do Paraná anulou a execução nº 243/98, confirmando a tese de iliquidez do título. Isso é um precedente desfavorável ao credor, reforçando a argumentação do devedor na execução principal.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 4

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	0000068- 44.1998.8.16.0051	Execução	TJPR (inferido)	1º Grau (inferido)			Autos (Seq.: 406, 437)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Encerrado - Extinta desde novembro/2002
- **Questão Jurídica Central:** Execução movida pelo Banco do Brasil.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** A execução foi extinta, o que significa que o crédito não será pago a partir do processo principal, reduzindo a concorrência de credores.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 5

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
03/12/2002	327/2002	Ação de Consignação em Pagamento	TJPR (Comarca de Barbosa Ferraz)	1º grau (remetida à Justiça Federal)			Autos (Seq.: 8, 10, 20, 26)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Encerrado - Remetido à Justiça Federal por incompetência absoluta.
- **Questão Jurídica Central:** Aparecido Luiz Tomé buscou consignar o pagamento de dívida de financiamento agrícola (CRPHs 95/00006-2 e 96/70075-0) e alongar o débito conforme Lei nº 10.464/2002. O Banco do Brasil alegou incompetência da Justiça Comum.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** A remessa à Justiça Federal e a inclusão da Fazenda Nacional geraram o processo `2003.70.10.-001460-7`, que foi utilizado como argumento de litispendência na execução principal, causando atrasos e complexidade processual.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 6

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	2003.70.10.-001460-7	Ação de Consignação em Pagamento	Justiça Federal (Campo Mourão)	1º Grau			Autos (Seq.: 8, 10, 29, 44, 57)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Encerrado - Houve transação e adesão a parcelamento (Lei nº 11.775/08) nos embargos apensados (2007.70.10.001771-7), resultando na perda de objeto e extinção.
- **Questão Jurídica Central:** Discussão sobre o valor exato da dívida de financiamento agrícola (CRPHs 95/00006-2 e 96/70075-0), alongamento do débito pela Lei nº 10.464/2002 e nulidade da CRPH 96/70075-0 por valor superior ao devido.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** Este processo foi a base para a alegação de litispendência e conexão na execução fiscal principal. A transação e parcelamento da dívida neste contexto levaram à extinção dos **embargos de execução** fiscal principal, indicando uma resolução da dívida em outro foro.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 7

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	0000240-68.2007.8.16.0051	Origem de crédito de leiloeiro	TJPR (Juizado Especial Cível de Barbosa Ferraz)	1º Grau (inferido) (inferido)			Autos (Seq.: 282)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Não especificado, mas o crédito está sendo executado em outro processo.
- **Questão Jurídica Central:** Origem de um crédito de natureza salarial de leiloeiro, executado em outro processo (0001012-50.2015.8.16.0051).
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** O crédito originado neste processo, sendo executado em 0001012-50.2015.8.16.0051, concorre na ordem de preferência no processo principal, impactando a distribuição dos valores da arrematação.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 8

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	2007.70.10.001771-7	Embargos à Execução	Justiça Federal (Campo Fiscal)	1º grau (apensado ao 2007.70.10.000565-0)			Autos (Seq.: 83, 84, 137)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Encerrado - Extinto com resolução do mérito por renúncia do autor ao direito, devido à adesão a parcelamento (Lei nº 11.775/08) na Ação de Consignação em Pagamento ('2003.70.10.001460-7').
- **Questão Jurídica Central:** Oposição de **embargos de execução** fiscal nº 2007.70.10.000565-0, que é o processo principal em sua numeração anterior.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** A extinção destes **embargos de execução** por adesão a parcelamento na ação consignatória indica que a dívida foi renegociada, impactando diretamente a execução fiscal principal. Para o credor, a resolução da dívida por parcelamento é um desfecho positivo, embora possa implicar em prazos mais longos para recebimento.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 9

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	606-39.2009.8.16.0051	Apenso à Execução de Título Extrajudicial	TJPR (Vara Cível de Barbosa Ferraz/PR)	1º Grau (inferido) (inferido)			Autos (Seq.: 264)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Não especificado, mas relacionado a um processo onde a penhora foi declarada nula.
- **Questão Jurídica Central:** Apenso ao processo 0000498-05.2012.8.16.0051, onde a penhora foi declarada nula em Exceção de Pré-Executividade.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** A nulidade da penhora neste processo pode impactar a ordem de preferência de créditos no processo principal, alterando a distribuição dos valores da arrematação.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 10

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	0000150-55.2010.8.16.0051	Cumprimento de Sentença / Ação de Despejo cumulada com cobrança de Arrendamento Agrícola	TJPR (Vara Cível da Comarca de Barbosa Ferraz)	1º Grau (inferido)			Autos (Seq.: 264, 293, 295, 297, 298)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Em andamento - Penhora no rosto dos autos deferida
- **Questão Jurídica Central:** Cobrança de dívida referente a contrato de arrendamento rural, com penhora no rosto dos autos do processo principal sobre a quota parte de um herdeiro.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** A penhora no rosto dos autos garante o crédito sobre a parte do herdeiro Gilberto Tomé nos valores remanescentes da arrematação do imóvel no processo principal, afetando a distribuição do saldo.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 11

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	0000410-64.2012.8.16.0051	Execução de Título Extrajudicial	TJPR (Vara Cível de Barbosa Ferraz/PR)	1º Grau (inferido)			Autos (Seq.: 264, 282, 342, 358, 388)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Em andamento - Valores homologados
- **Questão Jurídica Central:** Execução de título extrajudicial, com discussão sobre a ordem de preferência de créditos e a responsabilidade da meeira falecida.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** O crédito deste processo concorre na ordem de preferência para recebimento dos valores da arrematação do imóvel no processo principal. A falecida Maria Aparecida Tomé era parte executada, e seu saldo remanescente pode responder pelo débito.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 12

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	0000498-05.2012.8.16.0051	Execução de Título Extrajudicial	TJPR (Comarca de Barbosa Ferraz)	1º Grau			Autos (Seq.: 211, 212, 214, 219, 264)

b) Detalhamento Analítico:

- Status:** Encerrado - Nulidade da penhora decretada em 05/07/2019 por impenhorabilidade da pequena propriedade rural.
- Questão Jurídica Central:** Execução de título extrajudicial contra Aparecido Luiz Tomé, onde foi alegada e reconhecida a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** A declaração de impenhorabilidade do imóvel rural neste processo, embora em outra execução, é utilizada pelo devedor como argumento para a impenhorabilidade do mesmo bem na execução fiscal principal. Isso representa um risco para o credor na execução principal, pois há um precedente judicial reconhecendo a impenhorabilidade do bem.
- Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 13

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	0000992-30.2013.8.16.0051	Execução de Título Extrajudicial	TJPR (Vara Cível de Barbosa Ferraz/PR)	1º Grau (inferido)			Autos (Seq.: 264, 342, 358, 388)

b) Detalhamento Analítico:

- Status:** Em andamento - Com penhora no rosto dos autos
- Questão Jurídica Central:** Execução de título extrajudicial, com penhora no rosto dos autos do processo principal.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** O crédito deste processo concorre na ordem de preferência para recebimento dos valores da arrematação do imóvel no processo principal, impactando a disponibilidade de saldo para outros credores.
- Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 14

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
29/07/2014	5017953-49.2014.404.0000	Agravo de Instrumento	TRF4	2º grau	Baixa Definitiva e Trânsito em Julgado em 19/08/2014. Negado seguimento ao recurso.		Autos (Seq.: 112, 117, 119, 147, 148)

b) Detalhamento Analítico:

- Status:** Encerrado - Baixa Definitiva e Trânsito em Julgado em 19/08/2014. Negado seguimento ao recurso.
- Questão Jurídica Central:** Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de impenhorabilidade da pequena propriedade rural na execução fiscal principal.

- Resultado/Impacto (para o processo principal):** A decisão manteve a penhorabilidade do imóvel rural, o que é favorável ao credor, permitindo o prosseguimento dos atos executórios sobre o bem. A rejeição do agravo consolida a garantia.
- Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 15

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
23/09/2015	8036276- 68.2015.4.04.0000	Agravo de Instrumento	TRF4	2º grau	BAIXADO - RECEBIMENTO - Recebimento - STF	2016-06- 22T00:00:00+00:00	API, Erro ao realizar consulta.; Autos (Seq.: 133, 147, 148, 149)

b) Detalhamento Analítico:

- Status:** Encerrado - Negado provimento ao agravo legal em 09/12/2015, com trânsito em julgado.
- Questão Jurídica Central:** Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de impenhorabilidade da pequena propriedade rural na execução fiscal principal, reiterando argumentos e apresentando novas provas.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** A decisão manteve a penhorabilidade do imóvel rural, considerando a matéria preclusa, o que é favorável ao credor e consolida a possibilidade de expropriação do bem.
- Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 16

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	0001012- 50.2015.8.16.0051	Cumprimento de Sentença	TJPR (Juizado Especial Cível de Barbosa Ferraz/PR)	1º Grau (inferido)			Autos (Seq.: 264, 282, 342, 358, 388)

b) Detalhamento Analítico:

- Status:** Em andamento - Com cálculo atualizado
- Questão Jurídica Central:** Cumprimento de sentença, com crédito de Rogério Ito Gomes, concorrendo na ordem de preferência.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** O crédito deste processo concorre na ordem de preferência para recebimento dos valores da arrematação do imóvel no processo principal, impactando a distribuição do saldo.
- Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 17

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	960.288	Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)	STF	STF			Autos (Seq.: 151)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Encerrado - Não conhecido em 22/04/2016 por ausência de impugnação específica.
- **Questão Jurídica Central:** Recurso contra a decisão que não admitiu o apelo extremo interposto contra o acórdão do TRF4 que manteve a penhorabilidade do imóvel rural.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** A não admissão do recurso no STF por falha formal reforça a preclusão da discussão sobre a impenhorabilidade do imóvel, consolidando a posição do credor na execução principal.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 18

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	0000901- 32.2016.8.16.0051	Carta Precatória (Execução Fiscal) / Carta Precatória Cível	TJPR (Comarca de Barbosa Ferraz)	1º Grau			Autos (Seq.: 168, 169, 182, 188, 208)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Encerrado - Leilão realizado em 10/02/2020, imóvel arrematado.
- **Questão Jurídica Central:** Cumprimento de atos executórios (reavaliação e expropriação) do imóvel penhorado na execução fiscal principal ('5001410-19.2016.4.04.7010').
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** Esta carta precatória é o instrumento para a expropriação do bem penhorado na execução principal. O leilão foi realizado e o imóvel arrematado, o que significa a concretização da garantia para o credor.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 19

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	0000964- 57.2016.8.16.0051	Cumprimento de Sentença Provisório	TJPR (Juizado Especial Cível de Barbosa Ferraz) (inferido)	1º Grau (inferido)			Autos (Seq.: 358, 388)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Arquivado - Com aproveitamento da penhora em outro processo.
- **Questão Jurídica Central:** Cumprimento de sentença provisória para garantia de processo principal de execução de título extrajudicial.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** Embora arquivado, a penhora realizada neste processo foi aproveitada no processo 0001012-50.2015.8.16.0051, que concorre na ordem de preferência no processo principal, mantendo a relevância do crédito.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 20

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	5036128-18.2019.4.04.0000	Mandado de Segurança (Turma)	TRF4	2º grau	BAIXADO - BAIXA - Baixa Definitiva	2019-09-28T00:00:00+00:00	API, Erro ao realizar consulta.; Autos (Seq.: 341)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Encerrado - Baixa Definitiva (API)
- **Questão Jurídica Central:** Não detalhado nos documentos, mas relacionado ao processo principal.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** Encerrado, sem impacto direto atual no processo principal.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 21

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	235-26.2019.8.16.0051	Não especificado (processo de exigibilidade de crédito)	TJPR (Comarca de Barbosa Ferraz)	1º Grau			Autos (Seq.: 235)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Em andamento - O processo principal ('5001410-19.2016.4.04.7010') foi suspenso aguardando a resolução da exigibilidade do crédito neste feito.
- **Questão Jurídica Central:** Resolução sobre a exigibilidade de um crédito, que impacta diretamente a execução fiscal principal, tendo sido deferido arresto de eventual saldo remanescente da venda do bem.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** A suspensão da execução fiscal principal aguardando a resolução da exigibilidade do crédito neste processo representa um atraso significativo e um risco potencial para o credor, dependendo do resultado da discussão sobre a exigibilidade.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 22

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
19/08/2020	5039629-43.2020.4.04.0000	Agravo em Recurso Especial / Agravo de Instrumento	STJ	3º grau	Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	2022-08-25T00:00:00+00:00	API - 149 documentos totais e 0 indisponíveis; Autos (Seq.: 3, 14, 84, 116, 283)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Encerrado - O Agravo em Recurso Especial (AREsp 2188243/PR), interposto neste processo, foi não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/09/2022, devido à deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF), com trânsito em julgado em 20/10/2022 e posterior baixa dos autos. A decisão anterior do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que havia negado provimento ao Agravo de Instrumento e julgado prejudicado o Agravo Interno, foi mantida, confirmando o indeferimento do pedido de aplicação de descontos na dívida e a validade da arrematação.

- Questão Jurídica Central:** O Agravo em Recurso Especial discutiu a reforma de decisão que indeferiu o pagamento da dívida com descontos da Lei 13.729/2018 e a suspensão da arrematação do imóvel no processo principal.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** O não conhecimento do Agravo em Recurso Especial pelo STJ manteve a decisão do processo principal. Isso resultou na impossibilidade de o executado obter os descontos pleiteados e na consolidação da arrematação do imóvel, permitindo a continuidade da execução fiscal com base no valor integral da dívida.
- Vínculo com Processo Principal:** SIM. O processo analisado possui vínculo direto com o processo principal `5001410-19.2016.4.04.7010`. O vínculo foi identificado em: Petição Inicial do Agravo de Instrumento (seq. 3, pág. 371), Carta de Arrematação (seq. 3, pág. 8), Recurso Especial (seq. 14, pág. 38 e seq. 84, p. 284) e Espelho dos dados da Autuação (seq. 116, p. 357). Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida na Execução Fiscal principal, que indeferiu o pedido de pagamento da dívida com descontos e a suspensão da arrematação, e recursos subsequentes.

PROCESSO 23

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	5004453-03.2020.4.04.0000	MANDADO DE SEGURANCA TURMA	TRF4	2º grau	BAIXADO - TRANSITO - Trânsito em Julgado - Data: 28/05/2020	2020-06-01T00:00:00+00:00	API, Erro ao realizar consulta.; Autos (Seq.: 341)

b) Detalhamento Analítico:

- Status:** Encerrado - Trânsito em Julgado (API)
- Questão Jurídica Central:** Não detalhado nos documentos, mas relacionado ao processo principal.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** Encerrado, sem impacto direto atual no processo principal.
- Vínculo com Processo Principal:** N/A

PROCESSO 24

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	0000537-84.2021.8.16.0051	Ação de prestação de contas	TJPR (inferido)	1º Grau (inferido)			Autos (Seq.: 364)

b) Detalhamento Analítico:

- Status:** Em andamento (inferido)
- Questão Jurídica Central:** Ação de prestação de contas em face do executado.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** Não há impacto direto imediato no processo principal, mas pode influenciar a situação financeira do executado, o que indiretamente afeta a capacidade de pagamento de dívidas.
- Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 25

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
15/06/2021	5024622-74.2021.4.04.0000	Agravo de Instrumento	TRF4	2º grau	Baixa Definitiva	2021-06-15T00:00:00+00:00	API - 21 documentos totais e 0 indisponíveis; Autos (Seq.: 1, 341)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Encerrado - O Agravo de Instrumento foi julgado improcedente por unanimidade pela 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com trânsito em julgado em 24/01/2023. A decisão manteve o entendimento de que os créditos do Agravante, Rogério Ito Gomes, não possuem privilégio especial nos autos da execução fiscal principal, sendo tratados como quirografários, e que a cobrança de sua comissão e despesas deveria ocorrer nos autos das ações em que atuou como leiloeiro.
- **Questão Jurídica Central:** O Agravo de Instrumento discutiu o privilégio especial ou equiparação a créditos trabalhistas para os créditos do Agravante, Rogério Ito Gomes, na ordem de preferência para recebimento dos valores da arrematação no processo principal.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** O julgamento improcedente do Agravo de Instrumento resultou na manutenção da classificação dos créditos de Rogério Ito Gomes como quirografários no processo principal `5001410-19.2016.4.04.7010`. Isso significa que seus créditos não obtiveram o privilégio especial ou a equiparação a créditos trabalhistas pleiteados, permanecendo nas posições de preferência originalmente definidas pela decisão agravada (5ª e 7ª posições). Consequentemente, a ordem de pagamento dos credores no processo principal não foi alterada em favor do Agravante, impactando diretamente a probabilidade de recuperação de seus créditos a partir do produto da arrematação do imóvel, especialmente considerando que o valor arrematado pode não ser suficiente para quitar todos os créditos.
- **Vínculo com Processo Principal:** SIM. O processo analisado possui vínculo direto com o processo principal `5001410-19.2016.4.04.7010`. O vínculo foi identificado em: Petição Inicial, seq. 1, pág. 1, sob a rubrica 'AUTOS DE ORIGEM'. Trata-se de: Agravo de Instrumento interposto contra decisões interlocutórias proferidas na Execução Fiscal principal que indeferiram o privilégio especial ou a equiparação a créditos trabalhistas para os créditos do Agravante, Rogério Ito Gomes, na ordem de preferência para recebimento dos valores da arrematação.

PROCESSO 26

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	0001274-53.2022.8.16.0051	Inventário e Partilha	TJPR (Vara Cível da Comarca de Barbosa Ferraz / Vara de Família e Sucessões de Barbosa Ferraz)	1º Grau (inferido)			Autos (Seq.: 352, 406, 407, 446)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Em andamento - Com inventariante nomeada e pedido de cumulação de inventários.
- **Questão Jurídica Central:** Inventário dos bens deixados por Aparecido Luiz Tomé e Maria Aparecida Tomé, com discussão sobre a meação e a responsabilidade por dívidas.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** A definição da partilha dos bens e a responsabilidade pelas dívidas dos falecidos neste inventário impactarão diretamente os valores remanescentes da arrematação do imóvel no processo principal, especialmente a meação de Maria Aparecida Tomé.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 27

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
04/07/2023	5017187-21.2023.4.04.7003	Ação Declaratória Constitutiva de Nulidade / Cumprimento de sentença	TRF4	1º grau	Juntada de Ordem Cumprida - (APARECIDO LUIZ TOME)	2023-07-04T00:00:00+00:00	API - 47 documentos totais e 0 indisponíveis; Autos (Seq.: 1, 11, 30, 364, 383)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Encerrado - A ação declaratória constitutiva de nulidade foi julgada improcedente em 26/11/2024, com trânsito em julgado em 12/03/2025. A sentença negou os pedidos de nulidade da penhora e da arrematação do imóvel rural, bem como a nulidade da hasta pública, por considerar as matérias preclusas e sem fundamento. O Espólio autor foi condenado ao pagamento de custas, honorários advocatícios no valor de R\$ 42.000,00 e multa de 2% por litigância de má-fé. Atualmente, o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença para a cobrança dos honorários e da multa, tendo a União Federal iniciado a execução e o Espólio requerido a habilitação do crédito no processo de inventário.
- **Questão Jurídica Central: Ação anulatória** visando a desconstituição da penhora de pequena propriedade rural por impenhorabilidade e a nulidade da hasta pública por suposto direito a parcelamento da dívida.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** A improcedência da **ação anulatória** resultou na manutenção da arrematação do imóvel e na condenação do Espólio ao pagamento de honorários e multa por litigância de má-fé, totalizando R\$ 50.400,00, impactando negativamente o patrimônio do Espólio. Confirma a validade da arrematação do imóvel no processo principal.
- **Vínculo com Processo Principal:** SIM. O processo analisado possui vínculo direto com o processo principal `5001410-19.2016.4.04.7010`. O vínculo foi identificado em: Petição Inicial (seq. 1, pág. 1), Despacho/Decisão (seq. 11, pág. 1) e Sentença (seq. 30, pág. 1). Trata-se de: Ação Declaratória Constitutiva de Nulidade, distribuída por dependência à Execução Fiscal, visando a declaração de nulidade da penhora e arrematação de imóvel rural que foi objeto de execução no processo principal.

PROCESSO 28

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
	0001072-42.2023.8.16.0051	Ação de divisão de imóvel rural	TJPR (Juízo de Barbosa Ferraz)	1º Grau (inferido) (inferido)			Autos (Seq.: 453)

b) Detalhamento Analítico:

- **Status:** Em andamento (inferido)
- **Questão Jurídica Central:** Delimitação dos limites internos das frações ideais e divisão do imóvel arrematado no processo principal, visando extinguir o condomínio.
- **Resultado/Impacto (para o processo principal):** O resultado desta ação é crucial para a efetiva imissão na posse do arrematante no processo principal, pois definirá a área exata que lhe pertence, impactando a liquidez e a conclusão da execução.
- **Vínculo com Processo Principal:** Sim, no processo principal

PROCESSO 29

a) Tabela de Identificação:

Data ajuizamento	Nº Processo	Tipo de Ação	Tribunal	Instância	Última Movimentação	Data da Última Mov.	Origem da Consulta
10/06/2024	5017624-85.2024.4.04.0000	Agravo de Instrumento	TRF4	2º grau	Transitado em Julgado	2024-06-10T00:00:00+00:00	API - 13 documentos totais e 0 indisponíveis; Autos (Seq.: 1, 6)

b) Detalhamento Analítico:

- Status:** Encerrado - O Agravo de Instrumento foi julgado improcedente por unanimidade pela 12ª Turma do TRF4 em 23/10/2024. Os **Embargos de Declaração** subsequentes foram considerados prejudicados em 26/11/2024 devido à superveniência de sentença de improcedência na ação originária (5017187-21.2023.4.04.7003/PR). O processo transitou em julgado em 29/01/2025.
- Questão Jurídica Central:** O Agravo de Instrumento buscava a declaração de nulidade da penhora e arrematação de imóvel rural e a suspensão do leilão, interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em **Ação Anulatória**.
- Resultado/Impacto (para o processo principal):** O agravo foi negado, mantendo as conclusões anteriores sobre a validade da arrematação e afastando a tese de impenhorabilidade. Isso confirma a validade da arrematação do imóvel no processo principal, consolidando a garantia do crédito e permitindo o prosseguimento da execução.
- Vínculo com Processo Principal:** SIM. O processo analisado possui vínculo direto com o processo principal 5001410-19.2016.4.04.7010. O vínculo foi identificado em: Petição Inicial (seq. 1, pág. 2) e Contraminuta (seq. 6, pág. 1). Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em **Ação Anulatória**, a qual foi distribuída por dependência à Execução Fiscal principal, visando a declaração de nulidade da penhora e arrematação de imóvel no processo de origem.

Nota Importante ao Usuário

Este relatório apresenta uma análise consolidada de um ativo judicial, com base em informações extraídas por ferramenta de inteligência artificial. O objetivo é fornecer um resumo técnico e estratégico das principais questões do caso.

Ressaltamos que, apesar da tecnologia avançada utilizada, a análise pode conter imprecisões. Recomenda-se sempre a conferência direta nos autos do processo.

É fundamental que os resultados e conclusões aqui apresentados sejam cuidadosamente conferidos e validados por um especialista jurídico antes de qualquer tomada de decisão baseada neste relatório.

Contato

✉ suporte@axiomaintelligence.com

📞 (31) 99510-7136

